



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11971.000241/2007-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3301-001.798 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de março de 2013
Matéria MM e JM - AI
Recorrente PEDREIRA GUARANY LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/01/2002 a 30/04/2002

DÉBITOS. PAGAMENTO. AÇÃO JUDICIAL. DESISTÊNCIA. ADESÃO AO PAES. MULTA DE MORA.

A multa de mora incidente sobre débitos vinculados à ação judicial em que se discute sua exigência, constituídos após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração após aquela data, pagos em parcela única, deve ser dispensada por força de disposição legal.

JUROS DE MORA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PAGAMENTOS A MENOR.

As diferenças entre os valores dos juros de mora efetivamente devidos e os pagos pelo contribuinte são passíveis de exigência por meio de lançamento de ofício.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 27

/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 20/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Possas, Maria Teresa Martínez López, José Adão Vitorino de Moraes, Antônio Lisboa Cardoso, Paulo Guilherme Déroulède e Andréa Medrado Darzé.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da DRJ Recife que julgou improcedente a impugnação interposta contra o lançamento de multa de mora e juros moratórios incidentes sobre pagamentos a destempo da contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins).

O lançamento decorreu de diferenças apuradas entre os valores dos juros moratórios e das multas de mora, pagos pelo contribuinte, e os efetivamente devidos, incidentes sobre as parcelas daquela contribuição, vencidas entre as data de 15/02/2002 e 15/05/2002, pagas na data de 29/11/2002, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal às fls. 17 e demonstrativos às fls. 19/22 e 23.

Cientificada do lançamento, a recorrente impugnou-o, alegando razões assim resumidas por aquela DRJ:

“3.1 - a Contribuinte recolheu integralmente as parcelas da COFINS, conforme atestam os DARF em anexo (doe. n° 03);

3.2 - esclarece a Contribuinte que em relação a COFINS, a empresa havia recolhido inicialmente as parcelas da Cofins à alíquota de 2% (dois por cento) e com base no faturamento, assim como as parcelas do PIS à alíquota de 0,65% do faturamento, posto que obtivera liminar judicial para tais recolhimentos;

3.3 - posteriormente a contribuinte desistiu da ação judicial e aderiu ao benefício previsto no art. 14 da Medida Provisória n° 75 de 24 de outubro de 2002, que prorrogou os benefícios do artigo 21 da Medida Provisória n° 66 de 29 de agosto de 2002, autorizando as empresas a procederem ao complemento de alíquota e base de cálculo, apenas com os encargos de juros e atualização, isentando de multa pelo atraso;

3.4 - nessas condições, a contribuinte assim recolheu os tributos devidos sem os encargos normais, aproveitando-se do benefício fiscal. Desta forma, os valores devidos foram tempestivamente pagos, e declarados corretamente na DCTF do período, não procedendo a cobrança em apreço.”

Analisada a impugnação, aquela DRJ julgou-a improcedente, conforme Acórdão n° 11-29.830, datado de 18 de maio de 2010, às fls. 63/66, sob as seguintes ementas:

“MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

JUROS DE MORA.

Somente a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do imposto ou das contribuições administrados pela RFB é que comporta o pagamento de juros de mora.”

Inconformada com a decisão da DRJ, a recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 81/86), requerendo a sua a reforma a fim de que se julgue improcedente o lançamento, alegando, em síntese, que os juros foram pagos, com os acréscimos legais, conforme darf em anexo, e a desistência da ação judicial (mandado de segurança nº 99.5224-2) e sua homologação também foram anexadas a esse recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Adão Vitorino de Moraes

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim, dele conheço.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento sob os fundamentos de que os juros foram recolhidos a menor e a desistência da ação judicial com o objetivo de aderir ao PAES não foi comprovada.

Nesta fase recursal, a recorrente carrou aos autos às fls. 112/113, cópias de 4 (quatro) darfs, comprovando o recolhimento de juros moratórios, no valor de R\$1.669,02, na data de 25 de julho de 2011, e às fls. 114, cópia do requerimento dirigido ao Exmo Sr. Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, expondo que optou pelo regime especial de quitações de tributos federais previsto no art. 21 da Medida Provisória (MP) nº 66 (c/c MP 75) e, por força disto, requereu a desistência da Apelação no Mandado de Segurança 2000.05.00.015285-9 (proc. orig. 99-5224-2). Às fls. 117, foi anexada a cópia da homologação da desistência pelo Presidente do TRF da 5ª Região.

Em relação à multa, sobre débitos parcelados via PAES, a MP nº 66, de 22 de agosto de 2002, assim dispôs:

“Art. 21. Os débitos de que trata o art. 20, relativos a fatos geradores vinculados a ações judiciais propostas pelo sujeito passivo contra exigência de imposto ou contribuição instituído após 1º de janeiro de 1999 ou contra majoração, após aquela data, de tributo ou contribuição anteriormente instituído, poderão ser pagos em parcela única até o último dia útil de setembro de 2002 com a dispensa de multas moratória e punitivas.

*§ 1º Para efeito deste artigo, o contribuinte ou o responsável deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos na forma do **caput**, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.*

*§ 2º O benefício de que trata este artigo somente poderá ser usufruído caso o contribuinte ou o responsável pague **integralmente, no mesmo prazo estabelecido no caput**, os débitos*

nele referidos, relativos a fatos geradores ocorridos de maio de 2002 até o mês anterior ao do pagamento.

§ 3º Na hipótese deste artigo, os juros de mora devidos serão determinados pela variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP)."

Posteriormente, em 24 de outubro de 2002, foi editada a MP nº 75, assim dispondo:

"Art. 14. Ficam reabertos, para até o último dia útil do mês de novembro de 2002, os prazos referidos nos arts. 20, 21 e 24 da Medida Provisória nº 66, de 2002, observado o disposto nos arts. 22 e 23 desta mesma Medida.

Parágrafo único. Relativamente ao art. 20 da Medida Provisória nº 66, de 2002, o disposto neste artigo aplica-se, inclusive, a débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002 e vinculados a ação judicial ajuizada até esta data, hipótese em que a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os tributos a serem pagos e renunciar a qualquer alegação de direito sobre a qual se fundam as referidas ações."

Assim, os valores lançados e exigidos a título de multa de mora sobre os débitos de Cofins deverão ser excluídos do lançamento em discussão.

Quanto aos juros de mora, conforme demonstrado no auto de infração, mais especificamente nas planilhas às fls. 19/21, os valores recolhidos pelo contribuinte foram inferiores aos efetivamente devidos.

Assim, as diferenças apuradas são passíveis de exigência por meio de lançamento de ofício.

A Lei nº 9.430, de 27/12/1996, assim dispõe:

"Art. 43. Poderá ser formalizada exigência de crédito tributário correspondente exclusivamente a multa ou a juros de mora, isolada ou conjuntamente.

Parágrafo único. Sobre o crédito constituído na forma deste artigo, não pago no respectivo vencimento, incidirão juros de mora, calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento."

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir do total do crédito tributário, o valor exigido a título de multa de mora, mantendo-se a exigência dos juros de mora, cabendo à autoridade administrativa utilizar, na liquidação do crédito tributário mantido, os pagamentos estampados nos darfs às fls. 112/113, fazendo a imputação daqueles valores.

(assinado digitalmente)

José Adão Vitorino de Moraes - Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 27

/03/2013 por JOSE ADAO VITORINO DE MORAIS, Assinado digitalmente em 08/05/2013 por RODRIGO DA COSTA

POSSAS

Impresso em 20/05/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 11971.000241/2007-72
Acórdão n.º **3301-001.798**

S3-C3T1
Fl. 123

CÓPIA